ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Aprovado em Primeira Discussão
Itambé, 01 de abril de 1992
José Barbosa de Melo
Presidente

EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/92

Aprovado em Segunda Discussão
Itambé, 08 de abril de 1992
José Barbosa de Melo
Presidente

Ementa: Altera dispositivos a Lei Orgânica Municipal.

Art. Único - Os dispostivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 35, IV e 47, II, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e as remições de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos Suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxilio e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - Autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens Imóveis do Município;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação em emcargo;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e fune

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

ções públicas e fixar os respctivos vencimentos;

XII - Criar, estruturar e conferir as atribuições e secretários de órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;

XVIII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente, no que diz respeito:

a) - Á saúde, à assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - Á proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - Á abertura de meios de acesso á cultura, á educação e á ciência;

e) - Á proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - Ao incetivo à indústria e ao comércio;

g) - Á ciação de distritos industriais;

h) - Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) - Á promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) - Ao registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesquisa e a exploração dos recursos hidricos e minerais em seu território;

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

m) - Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) - À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em Lei complementar federal;

o) - Ao uso armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) - Ás políticas públicas do Município;

XIX - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalação do Município;

XX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXI - organização e prestação de serviço público.

Art. 45 - .....

§ 1º - Serão Lei Complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras ou edificações;

III - Plano diretor de Desevolvimento Integrado;

IV - Código de postura;

V - Leis Instituidoras do Regime Jurídico dos Servidores municipais e seu respectivo estatuto;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei que dispuser sobre a Organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

VIII - Código de soneamento;

IX - Código de parcelamento do solo;

X - Direito Suplementares de uso e ocupação do solo;

XI - Concessão de serviços públicos;

XII - Concessão de direito real de uso;

XIII - Alienação de Bens Imóveis;

XIV - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XV - Autorização para obtenção de empréstimos de entida

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

des financeiros privadas;

XVI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, de órgãos e de entidades da administração pública;

Parágrafo 2º - As Leis previstas nos Incisos XI e XV do § anterior exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei e de Resolução respectivamente, que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de crédito especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Art. 50 - ....

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - A Resolução e o Decreto Legislativo destinam-se a regular matéria Politíco-Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 147 - ....

§ 2º Somente ao Poder Legislativo é dada a faculdade de alteração da porposta orçamentária parcial, para adequa-la ao caput deste artigo.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de Itambé, em 21 de fevereiro de 1992.

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Ver. JOSÉ BARBOSA DE MELO.

Ver. JOSÉ FELISBERTO DA SILVA.

Ver. JOÃO BELO DOMINGOS.

Ver. PAULO ANTONIO DE LIMA.

Ver. JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta de emenda em apreço, que se propões a alterar alguns artigos da Lei Orgânica deste Município, diploma promulgado em 03 de abril de 1990, tem o escopo de afastar dubiedades, incoerências e inconstitucionalidades, como se passa a analisar:

Ao Município, por haver esse conquistado o direito de escrever a sua primeira Lei Orgânica e, consequentemente, não mais ser regido por Lei Orgânica Estadual e, ainda mais, com forma de decreto-lei, como era o caso dos Municípios brasileiros (Decreto-Lei nº 285, de 15 de maio de 1970, em Pernambuco), não lhe foi dado fazê-lo inobservadamente e sim ponderando os princípios repousados nas Constituições Federal e Estadual. inobservadamente

A Lei Magna, em seu artigo 48, dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, NÃO EXIGIDA ESTA PARA O ESPECIFICADO NOS ARTIGOS 49, 51 e 52..."(realce de agora)

Com essa redação, a Constituição Federal, a cujo diploma estão jungidos os Municípios, afastou a participação, por

analogia, dos Prefeitos, com a sanção ou veto, daquelas matérias declinadas nos artigos 49, 51 e 52 e, assim sendo, a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos dos cargos, empregos e funções dos serviços do Poder Legislativo e fixação das respectivas remunerações passou a serrmatéria exclusiva de tal Poder, afastando -, recapitulando, a adesão do Poder Executivo.

Sendo a matéria exclusiva do Poder Legislativo e entocável, consequentemente, por sanção ou veto do Poder Executivo, começa ela e termina no âmbito do referido Poder, com promulgação pelo seu Presidente e não sanção do referido, como acontece às outras matérias.

Há Leis especiais, que são promulgadas pelo próprio Poder Legisferente, como é o caso das Constituições e das Leis Orgânicas, que são elaboradas e promulgadas pelo Poder Legislativo. Essas afastam a adesão do Poder Executivo, com sanção ou veto, lhe sendo, tão somente, dado propor emendas.

Outros instrumentos que, como as Leis especiais acima mencionadas, começa e termina no Poder Legislativo, sem sanção ou veto do Poder Executivo e, inclusive, é bem que se ressalte, sem adesão daquele Poder sequer mediante proposta de emenda, são a Resolução, que se presta para tratar de assuntos intrínsecos da Casa, com efeitos, somente, internos, e o Decreto Legislativo, que toma a mesma forma administrativa da Resolução e produz efeitos externos.

Evidente que sendo a matéria de que se trata, agora, da competência exclusiva do Poder Legislativo, afasta, inclusive, a possibilidade de lhe dar o tratamento da Lei, mesmo especial, em que o Executivo teria o direito de propor emenda a ela, porque tal exclusividade pressupõe a vedação de toda e qualquer participação do Poder Executivo, com sanção, veto ou proposta de emendas. Então persistindo esse raciocínio e, segundo as disposições constitucionais, a matéria deve estar revestida de projeto de Resolução e, consequentemente, Resolução e não de Projeto de Lei, qualquer que seja ela, porque, assim, estaria o Legislativo abdicando

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

de uma das maiofes prerrogativas por ele conquistadas.

Parece, pois, está esclarecida a necessidade de se alterar a redação do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, para que , aludido aos artigos 35, IV e 47, II, dispense, como è Constitucional, a participação do Prefeito nas matérias, ali enumeradas e, corolariamente, devolva-se ao Poder Legislativo a prerrogativa dele' usurpada.

O § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, inclui, como sendo Lei Complementar, a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ' fixação ou aumento de sua remuneração, o que, na realidade, deve ' ser matéria objeto de Lei Ordinária.

A porposta deemenda que altera a redação desse dispositivo, substitui, no inciso VII, a matéria antes referida pela que dispuser sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município e, assim, corrige a pecha.

A alteração do art. 47 o coloca em sintonia com a nova' redação do art. 34, já esclarecida, para evitar que possibilite interpretação divergentes e que rendam ensejo a formalização do princípio, no tratamento das matérias enumeradas, vias de projetos de Leis.

No que se refere aos §§ 2º e 3º, do art. 50 e ao próprio art. 51, da Lei Orgânica Municipal, visa a proposta de emendas, ' que altera a redação dos referidos dispostivos, ajustar a eles os intrumentos devidos, porque, como já justificado, anteriormente, a resolução produz efeitos internos e o Decreto Legislativo efeito ' externos e, portanto, a delegação ao Prefeito será efetivada mediante Decreto Legislativo e não resolução, que não alcança terceiros.

Nesse aspecto, pecou "data vênia", o próprio legislador federal, que mandou adotar, para delegação ao Presidente da República, a Resolução.

E finalmente, pertinente ao § 2º, do art. 147, da mesmissima Lei Orgânica Municipal, a alteração da sua redação pela proposta de emenda ora justificada, não modifica sua substância, porém , melhor esclarece seu teor.

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Esperase, portanto, pelos motivos aduzidos, a aprovação de tais modificações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 21 de fevereiro de 1992.

José Barbosa de Melo

Ver. JOSÉ BARBOSA DE MELO .

José Felisberto da Silva

Ver. JOSÉ FELISBERTO DA SILVA .

João Belo Domingos

Ver. JOÃO BELO DOMINGOS .

Paulo Antonio de Lima

Ver. PAULO ANTONIO DE LIMA .

José Ferreira da Silva

Ver. JOSÉ FERREIRA DA SILVA .

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão, tendo em mãos a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/92, a proposta de emenda em tela, nós analizamos com muito cuidado e encontramos e constamos que a matéria hora em análise vem afastar do nosso diploma promulgada em 03 de abril de 1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ) dubiedades, incoerências e insconstitucionalidades como se ver na justificativa que acompanha a presente emenda. Por esta razão e após um profundo análise, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

ESTE É O NOSSO PARECER

Sala das Comissões, 30 de março de 1992.

José Lourenço da Silva

-José Lourenço da Silva-Presidente-

José Felisberto da Silva

-José Felisberto da Silva-Redator-

João Belo Domingos

-João Belo Domingos-Membro-

A Comissão de Justiça e Redação.

Itambé 26 de 03 de 19 92

José Barbosa de Melo
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça e Redação
para o Parecer de Redação Final

Itambé, 09 / 04 / 92

José Barbosa de Melo
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

TENDO VOLTADO a esta Comissão, A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/92, a qual altera alguns artigos do nosso Diploma Legal (LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITAMBÉ), tendo sido a mesma aprovada por esta Casa Legislativa sem nenhuma alteração no seu conteúdo inicial o nosso parecer é que ela permaneça na sua originalidade.

ESTE É O NOSSO PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Sala das Comissões, 09 de abril de 1992.

José Lourenço da Silva

-José Lourenço da Silva-Presidente-

José Felisberto da Silva

-José Felisberto da Silva-Relator-

João Belo Domingos

-João Bélo Domingos-Membro-

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/98.

EMENTA: Modifica os arts. 12;34; 35; 47; 54; 81; 82; 83; 86; 90; 145, e revoga o art.84 da Lei Orgânica Municipal.

Art.1º - O § 4º, do art.12, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 - .....

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art.2º - O caput do art.34, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.34 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts.35, IV, XX e XXVIII, e 47, II, III e IV, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Em, 01 de Setembro de 98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em, 01 de Setembro de 98

Presidente

Aprovado em Primeira Discussão

Itambé, 08 *de* 09 *de 19* 98

Presidente

Aprovado em Segunda Discussão

Itambé, 21 de 09 de 19 98

Presidente

Art.3º - Os incisos IV e XX do art.35, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o inciso XXVIII, a saber:

Art.35 - .....

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....

XX - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts.37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

.....

XXVIII - fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, sententa e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, § 4º, 57, § 7º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º,I, da Constituição Federal.

Art.4º - Ficam acrescidos os seguintes incisos III e IV ao art.47, da Lei Orgânica Municipal, e modificado o parágrafo-único do referido artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.47 - .....

III - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts.37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

.....

IV - fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, sententa e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, § 4°, 57, § 7°, 150,II, 153,III, e 153, § 2°,I, da Constituição Federal.

Parágrafo-Único: - As matérias de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, são promulgadas pela Mesa da Câmara e, consequentemente, afastam a participação do Poder Executivo, sobremodo, no que se relaciona a sanção ou veto.

Art.5° - Fica modificada a redação do art.54, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo-único a saber:

Art.54 -Os subsidios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por da Lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os arts.37,XI, 39, § 4°, 150,II, 153,III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal.

Parágrafo-Único: - O subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, sententa e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, § 4°, 57, § 7°, 150,II, 153,III, e 153, § 2°,I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com a remuneração não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Municipio.

Art.6° - O caput, os incisos I, II, V, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, e o § 3°, do art.81, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 9°, 10 e 11, a saber:

Art.81: - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

.....

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art.83, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, asseguarada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluidas as vanta-

gens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 83, § 3°, da Lei Orgânica Municipal, 150, II, 153, III, e 153,§ 2°, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com ou outro, técnico ou cientifico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3° - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5°, XIXXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

§ 9° - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
III - a remuneração do pessoal.

§ 11 - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e sua subsidiárias, que receberem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art.7º - O caput do art.82, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

Art.8º - Fica revogado o parágrafo-único do art.82, da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art.9º - O artigo 83 da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.83 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3° - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adcional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.81, IX e X.

§ 4° - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.81, X.

§ 5° - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6° - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do servidor público, inclusive sob a forma de adcional ou prêmio de produtividade.

§ 7° - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3°.

Art.10 - Fica revogado o art.84, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - O art.86, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.86 - São estáveis após 03(três)anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituida para essa finalidade.

Art.12 - O art.145, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Municipio não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

carreiras, bem como a admissão, ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2° - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros alí previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, na hipótese deste não vir a observar os referidos limites.

§ 3° - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4° - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho deste ano, modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, e dá outras providências.

Essa Emenda Constitucional trouxe inúmeras inovações à administração pública, impondo, inclusive, medidas imediatas, como, exemplificativamente, no âmbito do Poder Legislativo, exaurindo o princípio constitucional da anterioridade, a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que, a partir dali, passa a ser subsídio e em parcela única.

Por essa Emenda, o Secretário Municipal passa a ser agente político e a perceber, ao invés de vencimentos, subsídio, em parcela, também, única, ou seja, sem verba de representação.

O subsídio do secretário municipal passa a ser fixado pela Câmara, com revisão anual, a exemplo do subsídio de prefeito, vice-prefeito e vereadores, não mais pelo Poder Executivo, apesar de permanecer o cargo de livre nomeação e exoneração daquele Poder.

A Emenda Constitucional, nº 19, como visto, impõe imediata reforma administrativa e, portanto, revisão da Lei Orgânica Municipal e instituição de Lei especifica, privativa do Poder Legislativo, sem a participação do Poder Executivo, porquanto, por ser promulgada pela Mesa da Câmara, inicia e termina no âmbito desta.

A inovação, no que se relaciona à modificação do sistema de fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, obriga a modificação, também, é claro, do Regimento Interno.

Espera-se, pois, a aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, que, como se percebe, observa, em todos os seus termos, as normas regimentais e os princípios de constitucionalidade e de legalidade, a partir do fato de que está sendo iniciada por número superior a 1/3(hum terço) dos membros deste Poder Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 25 de agosto de 1998.

Ver.Carlos Alberto Falcão Cabral.

Janete Maria Lima Dias

Verª. Janete Maria Lima Dias.

José Barbosa de Melo

Ver. José Barbosa de Melo.

Geraldo Lins

Ver. Geraldo Lins Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo
C.G.C. 11.489.986/0001-21
Rua 15 de Novembro, 48
Itambé - Pernambuco

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 003/2000.

EMENTA: MODIFICA O INCISO XXVIII, DO art. 35; o inciso III, art. 47, e o Parágrafo-Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O INCISO XXVIII, do art. 35, da LEI ORGANICA MUNICIPAL DE ITAMBE, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 35 - - ----------

XXVIII - Fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150,II,153,III, e 153, § 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; sendo que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Art. 2º- O Inciso III, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - ----------

CONFERE COM O ORIGINAL

Aprovado em Primeira Discussão

Itambé, 20 de 09 de 19 2000

Serrino Felix da Costa

Presidente

Aprovado em Segunda Discussão

Itambé, 04 de 10 de 2000

Serrino Felix da Costa

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo
C.G.C. 11.489.986/0001-21
Rua 15 de Novembro, 48
Itambé - Pernambuco

III - Fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Art. 3º - Fica modificada o Parágrafo-Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - ----------

Parágrafo Único: - O Subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os deputados Estaduais, observado o que dispõem os Arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição federal; sendo que o total das despesas com a remuneração poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 12 de setembro de 2000.

José Barbosa de Melo
Ver. José Barbosa de Melo

Sebastião Ferreira dos Santos
Ver. Sebastião Ferreira dos Santos

Maria da Penha Cassiano Maciel
Ver. Maria da Penha Cassiano Maciel

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo
C.G.C. 11.489.986/0001-21
Rua 15 de Novembro, 48
Itambé - Pernambuco

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, alterou o inciso VI, do art. 29, e acrescentou o art. 29-A, à Constituição Federal, que dispões sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

A alteração da Lei Orgânica Municipal, na parte que trata da remuneração dos edis, para efeito de ajuste desse diploma aos novos princípios constitucionais, é imprescindível.

Essa modificação há que ocorrer, ainda, agora, para viger a partir de janeiro de 2001, a fim de que se tenha observado o princípio da anterioridade.

Espera-se, pois, a aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 05 de outubro de 2000.

José Barbosa de Melo
Ver. José Barbosa de Melo

Sebastião Ferreira dos Santos
Ver. Sebastião Ferreira dos Santos

Maria da Penha Cassiano Maciel
Ver. Maria da Penha Cassiano Maciel

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo
C.G.C. 11.489.986/0001-21
Rua 15 de Novembro, 48
Itambé - Pernambuco

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 003/2000.

EMENTA: MODIFICA O INCISO XXVIII, DO art. 35; o inciso III, art. 47, e o Parágrafo-Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela, com espeque no art. 43, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, consubstanciado no art. J6, I6, IX, da Resolução nº 121/92 (REGIMENTO INTERNO), Promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O INCISO XXVIII, do art. 35, da LEI ORGANICA MUNICIPAL DE ITAMBE, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 35 - - ----------

XXVIII - Fixar o subsidio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150,II,153,III, e 153, § 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; sendo que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Art. 2º- O Inciso III, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

III - Fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Art. 3º - Fica modificada o Parágrafo-Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - ----------

Parágrafo Único: - O Subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os deputados Estaduais, observado o que dispõem os Arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição federal; sendo que o total das despesas com a remuneração poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 05 de outubro de 2000.

Severino Félix da Costa

Ver. Severino Félix da Costa
Presidente

Ver. Carlos Alberto Falcão Cabral
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

Parecer da Comissão Especial, constituída pela Portaria nº 36/2002, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itambé, para exame de mérito da proposta à lei Orgânica municipal nº 003/2000, de autoria dos Vereadores: José Barbosa de Melo; Sebastião Ferreira dos santos e Maria da Penha Cassiano Maciel, que modifica o inciso XXVIII, do art. 35; o inciso III, do art. 47, e o Parágrafo Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Os Vereadores mencionados na parte preambular deste instrumento cujo numero representa 1/3 (um terço) dos membros da C6amara, propõem a Emenda à Lei Orgânica. nº 003/2000. em evidência.

A Proposta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de setembro corrente. Em seguida, através da portaria nº 36/2000, datada de 14 de setembro de 2000. o. Presidente da Câmara constituiu uma Comissão Especial, através dos Vereadores : Carlos Alberto Falcão Cabral; Maria da Penha Cassiano Maciel; Antonio Romão dos santos Neto; Sebastião Ferreira dos santos e Geraldo Lins Ribeiro (relator subscritor deste parecer, que, reunidos, nesta data, elegeram o Presidente e o Relator da Comissão.

Tomadas as medidas regimentais, passou a Comissão Especial a exarar o Parecer. **ESTA FEITO O RELATÖRIO.**

A Matéria está iniciada por um número igual a 1/3 dos membros da Câmara. A parte, portanto, é legítima.

A Tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica obedece as normas dos art. 178 e 179. do Regimento Interno da Câmara.

A Emenda Constitucional n. 25. de 14 de fevereiro de 2000. alterou o inciso VI. do art.29. e acrescentou o art.29- A . à Constituição Federal. que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21
Rua 15 de Novembro, 48
Itambé - Pernambuco

A alteração da Lei Orgânica Municipal, na parte que trata da remuneração dos edis, para efeito de ajuste desse diploma aos novos princípios constitucionais, é inevitável.

Essa modificação, há que ocorrer, ainda, agora, para viger a partir de janeiro de 2001, a fim de eu se tenha observado o principio da anterioridade.

Tratando-se de matéria que observa, rigorosamente, os princípios de legalidade e de constitucionalidade, esta Comissão opina por sua aprovação. **É O PARECER**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 19 de setembro de 2000.

Ver. Carlos Alberto Falcão Cabral - **Presidente**

Ver. Geraldo Lins Ribeiro - **Relator**

Ver. Maria da Penha Cassiano Maciel - **Membro**

Ver. Antônio Romão dos Santos Neto - **Membro**

Ver. Sebastião Ferreira dos Santos - **Membro**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2002, de 07 de agosto de 2002.

Altera o inciso VIII, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 81 - .....

omissis;

VIII - Contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, na forma e nos casos que a Lei estabelecer."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Agosto de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, Prefeitura de Itambé, Itambé, 07 de Agosto de 2002.

CONFERE COM O ORIGINAL

RENATO RIBEIRO DA COSTA
Prefeito Constitucional do Município de Itambé - PE

Aprovado em Primeira Discussão
Itambé, 04 de 09 de 02
PRESIDENTE

Aprovado em Segunda Discussão
Itambé, 11 de 09 de 02
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.
Em, 16 de agosto de 2002
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal de Itambé visa adequar o texto legal atual as modificações ocorridas na Carta Magna e na Constituição de Pernambuco.

Fundamental o cotejamento do artigo 37, inciso IX da Carta Magna C/C art.97, inciso VII da Constituição de Pernambuco, aliás, já com a alteração a Emenda à constituição nº 16, de 26 de maio de 1999, que trata da contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso esta atual gestão está perplexa ao verificar que mais de três centenas de pessoas foram contratadas pela administração pública municipal sem amparo legal, em patente ilegalidade e, certamente ato de pessoal eivado de nulidade que resultará em punibilidade pelo Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE /PE.

Por isso, é mister a alteração à Lei Orgânica do Município de Itambé –PE, e ato contínuo, a regulamentação legislativa, via Projeto de Lei em breve a ser enviado a Casa José César Bandeira de Melo.

Com isso, estou certo da apreciação e do apoio, que, certamente o Poder Legislativo será solidário no encaminhamento desta proposta legiferante.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Itambé, Itambé, 07 de Agosto de 2002

RENATO RIBEIRO DA COSTA
Prefeito Constitucional do Município de Itambé – PE

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/2011.

Modifica o art. 11, *caput*, e revoga os seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições organizacionais e regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 11, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 11. A Câmara Municipal de Itambé é composta por 11 (onze) Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.**
>
> **PARÁGRAFO ÚNICO. A composição de que trata este artigo vigorará a partir da legislatura que terá início em 01 de janeiro de 2013.**

Art. 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Itambé dará conhecimento à Justiça Eleitoral, para os efeitos legais, da nova composição deste Poder Legislativo, definida no art. 11, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a alteração propiciada pela presente Emenda.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 19 de agosto de 2011.

Ver. Paulo Severino.
Presidente

Ver. Nilton Coelho
1º Secretário

Ver. Carlos Alves
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
PERNAMBUCO

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de M
PUBLICADO
Data 07 de 03 de 2013
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 001 /2013

Altera o Art. 57, inciso II, da Resolução nº 121/92, Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé -PE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE PROMULGOU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 57 da Resolução 121/92, Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 57- As Sessões da Câmara serão:

I- .....

II- Ordinárias, as realizadas ás quartas-feiras, com inicio às 19 (dezenove) horas 30 (trinta)minutos de tolerância.

III- .....

IV- .....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itambé, 07 de março de 2013.

EDVALDO ARRUDA DE MELO
PRESIDENTE

Rua 15 de Novembro nº48 - Centro - Itambé-PE | Fone: (081)3635.1065
CNPJ: 11.489.986/0001-21 | email: camaraitambe@yahoo.com.br